

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PL N° 3.876 DE 2004; PL N° 4.463 DE 2004; PL N° 5.347 DE 2005

Transforma em doloso o crime de trânsito decorrente de “rachas”; Acrescenta os parágrafos 1º e 2º e dá nova redação ao art. 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, aumentando as penas para os praticantes de “rachas” ou “pegas”; Dá nova redação ao artigo 173 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Nacional de Trânsito, excluindo a expressão “espírito de emulação”).

Autores: **DEPUTADO POMPEO DE MATTOS;**
DEPUTADO CARLOS SOUZA;
DEPUTADO FRANCISCO GARCIA

Relatora: **DEPUTADA JUIZA DENISE FROSSARD**

Nos termos da letra a, do inciso III, do artigo 32, do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão examinar o aspecto regimental das proposições.

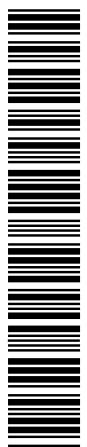
Verifica-se que as presentes proposições vieram sem assinatura dos seus ilustres autores, o que tipifica contrariedade a prescrição regimental, vício formal referido no artigo 125, do Regimento Interno. Efetivamente, a assinatura do respectivo autor é requisito essencial à autenticidade, à legitimidade e à validade jurídica de qualquer proposição, consoante se depreende dos parágrafos 1º a 4º, do artigo 102, do Regimento Interno. Aliás, a iniciativa de qualquer proposição, momento fundamental do processo legislativo, corporifica-se no documento escrito devidamente assinado pelo autor. Disso depende a sua validade. A falta de assinatura, outrossim, constitui irregularidade que só o autor poderá sanar.

Retornem, pois, os autos à origem, por intermédio da Presidência de Mesa, na forma do inciso I, do § 1º, do artigo 137, do Regimento Interno, para a necessária regularização.

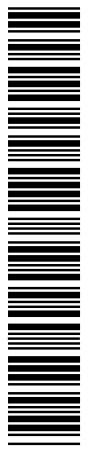
Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2006

Deputada Juíza Denise Frossard

Relatora



B365C4EB42



B365C4EB42